

PARECER

Aporta a esta assessoria, para Parecer Jurídico, pedido feito pela Secretaria Municipal da Administração de São Vendelino sobre a viabilidade de dispensa de licitação para a contratação de serviços de organização geral do evento "Down Hill de São Vendelino", incluindo arbitragem, estrutura geral e cronometragem, nos dias 6 e 7 de abril de 2024.

Aduz que o valor da contratação é de R\$ 7.753,90 (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

Informa que **não há** outras entidades que organizem o evento, sendo o contratado Marcos Lorenz (Radical Sports) o próprio organizador do Ranking Brasileiro de Downhill, junto com a Confederação Brasileira de Ciclismo.

Junta documento expedido pela Federação Gaúcha de Ciclismo, informando a realização da 3ª etapa do campeonato gaúcho 2024 – ranking brasileiro de Downhill, na cidade de São Vendelino, que já integra o calendário do campeonato há vários anos.

É o breve relato fático.

Passo ao parecer.

I - ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA:

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade desta assessoria se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO:

Conforme dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

No parágrafo primeiro, o legislador deixou claro os requisitos para a inexigibilidade, quando assim estatui:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.


No caso do contrato pretendido, entende-se que tal requisito vem comprovado através dos documentos juntados, uma vez que a Federação Gaúcha de Ciclismo declara ser o contratado o organizador do evento.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o valor cobrado possui compatibilidade com os preços praticados anteriormente e em outras etapas ou localidades do mesmo campeonato.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízo de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. À ciência da área consultente.


Adriana Schvade Seibel
OAB RS 44.617